



CÂMARA MUNICIPAL DE TIROS



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23, DE 08 DE JUNHO DE 2026

DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO
DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E
VENCIMENTOS DA CÂMARA
MUNICIPAL DE TIROS – MINAS
GERAIS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Tiros, por seus representantes, aprovou, e, eu, Prefeito Municipal, promulgo a seguinte lei complementar:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar institui, de forma unificada, o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos servidores efetivos da Câmara Municipal de Tiros.

Parágrafo único. Os servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão e os agentes políticos não possuem carreira no serviço público.

Art. 2º O Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais da Câmara Municipal de Tiros é de natureza estatutária.

Art. 3º Para efeito desta lei complementar considera-se:

I - Servidor público: pessoa legalmente investida em cargo público, em caráter efetivo, admitida em concurso público ou em comissão e os servidores estáveis amparados pelo artigo 19 dos ADCT da CF/88;

II - Cargo público: conjunto de objetivos, requisitos e responsabilidades previstos na estrutura organizacional que devem ser cometidos a um servidor, criado por lei em número limitado;

III - Cargo efetivo: é aquele provido em caráter permanente, mediante aprovação em concurso público, organizado em carreira, escalonado segundo hierarquia definida em lei;

IV - Função pública: conjunto de atribuições e responsabilidades não integrantes de carreira, provida em caráter transitório, correspondente a encargos de direção, chefia ou assessoramento, a ser exercida por servidor, titular de cargo efetivo;

V - Cargo em comissão: é aquele provido em caráter transitório, para desempenho de atividades de direção superior, gerenciamento, supervisão e



CÂMARA MUNICIPAL DE TIROS



assessoramento, expressamente previsto em lei, de livre nomeação e exoneração;

VI - Classe: o conjunto de cargos com a mesma denominação e natureza, com mesmo grau de responsabilidade e o mesmo nível de vencimento;

VII - Tabela de vencimentos: conjunto de valores a partir de vencimento base inicial, escalonados horizontalmente e verticalmente;

VIII - Nível de vencimento: conjunto de valores a partir do vencimento base inicial, escalonados verticalmente e enumerados sequencialmente, em algarismo romano;

IX - Padrão de vencimento: conjunto de valores a partir do vencimento base, escalonados horizontalmente e dispostos em ordem alfabética;

X - Tempo de efetivo exercício: é o tempo de desempenho das atribuições do cargo público por servidores públicos;

XI - Tempo de serviço público: tempo de serviço na Administração Pública de Tiros sob qualquer vínculo;

XII - Adicional de titulação de escolaridade: de natureza pessoal do servidor efetivo, concedido em razão da conclusão de cursos de graduação, pós-graduação *latu sensu*, mestrado e doutorado, desde que não seja pré-requisito para ocupação do cargo efetivo;

XIII - Carreira: organização das classes de cargos em níveis hierárquicos, tendo em vista a escolaridade, os níveis de responsabilidade, a complexidade das tarefas, a experiência e a iniciativa requerida para o desempenho do cargo, bem como o incentivo pela formação adquirida além do pré-requisito e pelo desempenho favorável no cargo efetivo;

XIV - Vencimento: retribuição pecuniária fixa, mensal, paga ao servidor pelo exercício efetivo de seu cargo, de acordo com a carga horária e valor definidos nesta Lei Complementar;

XV - Vencimentos ou Remuneração: retribuição pecuniária ao servidor pelo exercício efetivo do cargo, vencimento, acrescida de suas vantagens pessoais, sejam permanentes ou provisórias.

Parágrafo único. Serão estabelecidos, para cada classe, as atribuições, os requisitos de formação, capacitação e experiência.



CÂMARA MUNICIPAL DE TIROS



assessoramento, expressamente previsto em lei, de livre nomeação e exoneração;

VI - Classe: o conjunto de cargos com a mesma denominação e natureza, com mesmo grau de responsabilidade e o mesmo nível de vencimento;

VII - Tabela de vencimentos: conjunto de valores a partir de vencimento base inicial, escalonados horizontalmente e verticalmente;

VIII - Nível de vencimento: conjunto de valores a partir do vencimento base inicial, escalonados verticalmente e enumerados sequencialmente, em algarismo romano;

IX - Padrão de vencimento: conjunto de valores a partir do vencimento base, escalonados horizontalmente e dispostos em ordem alfabética;

X - Tempo de efetivo exercício: é o tempo de desempenho das atribuições do cargo público por servidores públicos;

XI - Tempo de serviço público: tempo de serviço na Administração Pública de Tiros sob qualquer vínculo;

XII - Adicional de titulação de escolaridade: de natureza pessoal do servidor efetivo, concedido em razão da conclusão de cursos de graduação, pós-graduação *latu sensu*, mestrado e doutorado, desde que não seja pré-requisito para ocupação do cargo efetivo;

XIII - Carreira: organização das classes de cargos em níveis hierárquicos, tendo em vista a escolaridade, os níveis de responsabilidade, a complexidade das tarefas, a experiência e a iniciativa requerida para o desempenho do cargo, bem como o incentivo pela formação adquirida além do pré-requisito e pelo desempenho favorável no cargo efetivo;

XIV - Vencimento: retribuição pecuniária fixa, mensal, paga ao servidor pelo exercício efetivo de seu cargo, de acordo com a carga horária e valor definidos nesta Lei Complementar;

XV - Vencimentos ou Remuneração: retribuição pecuniária ao servidor pelo exercício efetivo do cargo, vencimento, acrescida de suas vantagens pessoais, sejam permanentes ou provisórias.

Parágrafo único. Serão estabelecidos, para cada classe, as atribuições, os requisitos de formação, capacitação e experiência.



CÂMARA MUNICIPAL DE TIROS



CAPÍTULO II DA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA

SEÇÃO I DA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA E DA ORGANIZAÇÃO DOS QUADROS DE PESSOAL

Art. 4º A atividade administrativa da Câmara Municipal de Tiros incumbe:

- I - ao servidor público, ocupante de cargo efetivo ou em comissão, submetido ao regime estatutário;
- II - ao servidor do quadro efetivo designado para o exercício de função de confiança, relativamente a encargos de direção, chefia e assessoramento;
- III - ao contratado por prazo determinado, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, submetido ao regime estatutário.

Art. 5º O provimento de cargo público pode se dar em caráter efetivo ou em comissão.

§ 1º Os cargos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º A investidura em cargo público de provimento efetivo depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 3º As funções de confiança serão exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo.

§ 4º Os cargos em comissão destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Art. 6º O quadro de pessoal efetivo da Câmara Municipal de Tiros é organizado de acordo com as diretrizes desta lei complementar, compreendendo os cargos codificados, a carga horária, os vencimentos, as atribuições funcionais e os requisitos mínimos de escolaridade, distribuídos nos seguintes anexos:

- I - Anexo I – Quadro de Provimento em Comissão;
- II - Anexo II – Quadro de Provimento Efetivo, Classes e Vencimentos;
- III - Anexo III – Descrição das Atribuições dos Cargos;



CÂMARA MUNICIPAL DE TIROS



IV - Anexo IV – Tabela de Jornada de Trabalho.

Parágrafo único: a descrição das Atribuições dos Cargos comissionados sera feita em lei especifica;

Art. 7º Os vencimentos dos referidos cargos são os definidos nos respectivos anexos.

SEÇÃO II DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 8º A aprovação em concurso não cria direito à nomeação, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação.

Parágrafo único. Compete à Mesa Diretora regulamentar o concurso público do Poder Legislativo, observadas as disposições legais do Estatuto dos Servidores Municipais de Tiros.

Art. 9º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, sendo-lhes reservados os percentuais de vagas de acordo com o estabelecido no Estatuto dos Servidores Municipais de Tiros.

Parágrafo único. As condições de participação do portador de deficiência em concurso, para concorrer às vagas reservadas, serão regulamentadas por Decreto e definidas no edital.

SEÇÃO III DA REMUNERAÇÃO

Art. 10. Remuneração é a retribuição correspondente à soma do vencimento com os adicionais e demais vantagens permanentes ou provisórias, previstas em lei, a que o servidor tem direito.

Parágrafo único. A remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Art. 11. O servidor efetivo nomeado para exercer cargo em comissão de recrutamento amplo deverá optar entre perceber sua remuneração pelo cargo efetivo de que é titular, ou o vencimento específico do cargo em comissão, sendo vedado acumular as remunerações dos 02 (dois) cargos.



CÂMARA MUNICIPAL DE TIROS



Art. 12. O adicional de função de confiança será devido enquanto o servidor exercer a função.

Art. 13. A designação do servidor efetivo para o exercício da função de confiança é de livre nomeação e exoneração do Presidente da Câmara Municipal.

Art. 14. A remuneração dos servidores da Câmara Municipal poderá ter um ou mais dos seguintes componentes:

- I - vencimento;
- II - adicional noturno;
- III - adicional pela prestação de serviço extraordinário (hora-extra);
- IV - férias e adicional de férias;
- V - ajuda de custo;
- VI - gratificação natalina;
- VII - gratificação de função;
- VIII - adicional de titulação de escolaridade;
- IX - diárias;
- X - adicional por tempo de serviço;
- XI - salário família.

§ 1º A gratificação natalina será paga ao servidor no mês de dezembro, até o dia 20, podendo o servidor requerer formalmente o pagamento da seguinte forma:

- I - receber, integralmente, a gratificação natalina, no mês de aniversário;
- II - receber 50% (cinquenta por cento) do valor da gratificação natalina, que corresponderá à metade da remuneração do mês em que as férias forem concedidas, recebendo o restante no mês de dezembro.

§ 2º A gratificação natalina também é devida ao servidor aposentado, devendo ser paga na forma prevista neste artigo.

§ 3º O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina em valor proporcional aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês anterior à sua exoneração.



CÂMARA MUNICIPAL DE TIROS



§ 4º A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

§ 5º Para fins de cálculo da gratificação natalina, considera-se mês integral a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício.

Art. 15. Para o pagamento de todas as verbas especificadas no artigo anterior será cumprido o que for determinado no Estatuto dos Servidores Municipais de Tiros, exceto os direitos específicos instituídos nesta lei complementar.

SEÇÃO IV DA JORNADA DE TRABALHO E DOS ADICIONAIS

Art. 16. A duração do trabalho normal do servidor público não poderá exceder a 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, observada a jornada específica de cada cargo prevista nos anexos desta lei.

Art. 17. Para atender a atividades específicas nos dias de sessão ou reunião de comissões, a jornada de trabalho dar-se-á pelo banco de horas, mediante compensação de carga horária.

Art. 18. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 23 (vinte e três) horas de um dia e 6 (seis) horas do dia seguinte, terá o valor-hora normal de trabalho acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 19. É assegurado ao servidor, por ocasião das férias, adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração mensal.

Art. 20. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação ao valor da hora normal de trabalho.

§ 1º Somente será permitido serviço extraordinário mediante ato autorizativo do Presidente da Câmara Municipal, para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, diante de situações inadiáveis cuja inexecução possa acarretar prejuízos irreparáveis.

§ 2º O adicional por serviço extraordinário não integra a remuneração, nem serve de base de cálculo para nenhum efeito.

Art. 21. O vencimento do cargo efetivo no final da carreira não poderá ultrapassar o limite de 100% (cem por cento) incidente sobre o valor previsto para o início da carreira.



CÂMARA MUNICIPAL DE TIROS



Art. 22. Nenhum servidor poderá perceber mensalmente, pelo exercício do cargo em jornada regular de trabalho, vencimento inferior ao salário mínimo vigente no País.

CAPÍTULO III DA CARREIRA

SEÇÃO I DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 23. Carreira é o conjunto de cargos da mesma natureza de trabalho, escalonados segundo o grau de responsabilidade e complexidade, com denominações próprias.

Art. 24. Os cargos de carreira, de provimento efetivo, são compostos de oito (08) classes superpostas, sendo a classe inicial C-1 e a final C-8.

Art. 25. Classe é o agrupamento de atribuições acometidas ao cargo de carreira, superpostas segundo o grau de dificuldade e responsabilidade, destinada à promoção do titular da seguinte forma:

I - C-1, classe inicial de carreira, destinada à efetivação do servidor classificado em concurso público;

II - C-2, C-3, C-4, C-5, C-6, C-7 e C-8, demais classes, destinadas à promoção do servidor.

Parágrafo único. As classes de todos os cargos criados por esta lei complementar são equivalentes e serão utilizadas de conformidade com a avaliação de desempenho.

Art. 26. As atribuições dos cargos, níveis, classes, quantidade, salários, qualificação e jornada de trabalho são definidas nos Anexos desta lei.

Art. 27. Nível é o conjunto de cargos de grau de responsabilidade e complexidade semelhantes e de idênticos vencimentos.

Parágrafo único. Os níveis serão designados por algarismos romanos, atribuindo-se ao menor o algarismo I.

Art. 28. A investidura em cargo de carreira dar-se-á na classe inicial, C-1, após aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, realizado em uma ou mais etapas, em conformidade com o art. 37, II, da Constituição Federal e como dispuser o respectivo edital.



CÂMARA MUNICIPAL DE TIROS



Parágrafo único. Quando do ingresso na carreira o servidor perceberá vencimentos da classe inicial da carreira.

SEÇÃO II DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 29. A progressão ou o desenvolvimento do servidor efetivo na carreira se dará pela passagem de uma classe a outra imediatamente superior, do mesmo cargo, levando-se em conta as normas estabelecidas na Seção III deste capítulo.

Parágrafo único. A progressão e/ou desenvolvimento na carreira será solicitado pelo servidor junto ao setor responsável, após a sua aquisição, cabendo ao setor elaboração de parecer no prazo de 15 (quinze) dias.

SEÇÃO III DA PROGRESSÃO

Art. 30. O desenvolvimento na carreira, que se dará por progressão em cargo único, é o avanço do servidor efetivo de um padrão para outro, na faixa de vencimentos prevista para o nível de seu cargo, e poderá se dar:

- I - por merecimento;
- II - por conhecimento.

Art. 31. A Progressão por Merecimento é o adicional, no valor de 10% (dez por cento), a ser pago ao servidor ocupante de cargo efetivo que completar 5 (cinco) anos de efetivo exercício junto ao vencimento previsto para o nível de seu cargo, e se dará em observância aos seguintes critérios:

- I - haver completado 5 (cinco) anos de exercício na classe, efetivamente trabalhados;
- II - não haver sofrido, no período em que anteceder à progressão, punição disciplinar de suspensão;
- III - ter obtido conceito favorável na avaliação de desempenho, feita por comissão designada para tal fim, composta, na maioria, por servidores efetivos;
- IV - o tempo em que o servidor se encontrar afastado do exercício do cargo não se computará para o período de que trata o inciso I, exceto nas hipóteses de afastamento para exercício de função de confiança, e nos casos considerados pela legislação municipal como de efetivo exercício;



CÂMARA MUNICIPAL DE TIROS



V - a contagem de tempo para novo período será sempre iniciada no dia seguinte àquele em que o servidor houver completado o período anterior;

VI - a avaliação de desempenho de que trata o inciso III será feita com base em critérios objetivos estabelecidos em Decreto, expedido pelo Presidente da Câmara Municipal, observada a resolução pertinente desta Câmara Municipal;

VII - o servidor efetivo ocupante de cargo em comissão no município de Tiros poderá contar esse tempo para fins de direito à progressão no cargo efetivo de que seja titular;

VIII - o adicional definido no caput, após solicitação ao departamento responsável, incorporar-se-á imediatamente ao vencimento do servidor em seu cargo.

§ 1º Contar-se-á para a percepção do adicional instituído no caput deste artigo, o tempo de serviço em cargo efetivo ou comissionado, nos órgãos ligados à Administração Pública do Município de Tiros e ao Legislativo Municipal.

§ 2º O quinquênio de que trata o caput deste artigo corresponde a 10% (dez por cento) do vencimento base.

§ 3º O servidor efetivo que assumir cargo em comissão ou função de confiança deixará de receber o quinquênio pelo tempo que exercer a referida função, restabelecendo o seu recebimento quando reassumir as funções do próprio cargo.

§ 4º O servidor fará jus a um novo quinquênio a cada período definido no caput, limitado a seis, sendo vedada a sua acumulação com qualquer outro adicional por tempo de serviço.

Art. 32. O adicional de titulação de escolaridade, por grau de estudo, é o pagamento de adicional em percentual ao seu vencimento, tendo por objetivo a valorização da qualificação profissional do servidor concursado ou comissionado, e será concedido cumulativamente da seguinte forma:

I - adicional de 5% (cinco por cento) quando o servidor efetivo apresentar diploma de graduação de ensino superior, de formação compatível com a área em que atua, desde que esta escolaridade não seja requisito do cargo;

II - adicional de 5% (cinco por cento), quando o servidor efetivo ocupante de cargo para o qual se exija graduação de nível superior apresentar, além do curso exigido para o seu provimento, diploma de conclusão de outro curso de ensino superior que possua correlação com as atividades do cargo efetivo exercido na Câmara Municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE TIROS



III - adicional de 10% (dez por cento), a ser concedido uma única vez, quando o servidor efetivo apresentar certificado de conclusão de curso de especialização (pós-graduação lato sensu) correlato às atividades de seu cargo concursado, com carga horária igual ou superior a 360 horas;

IV - adicional de 20% (vinte por cento), a ser concedido uma única vez, ao servidor efetivo que apresentar diploma de conclusão de curso de mestrado ou doutorado, correlato com as atividades do seu cargo concursado.

§ 1º O servidor efetivo ou comissionado poderá apresentar requerimento de adicional de titulação de escolaridade por grau de estudo, devidamente fundamentado, com as declarações e certificações pertinentes, ao setor responsável, ao qual fica atribuída a análise e conferência da autenticidade da documentação apresentada.

§ 2º Juntamente com o requerimento deverão ser apresentados o original e cópia autenticada dos documentos comprobatórios.

§ 3º Constatada alguma irregularidade, o setor responsável proporá a abertura de processo administrativo para a sua apuração e, caso se constate a fraude, deverá promover o desconto em folha dos valores pagos indevidamente, bem como comunicar aos órgãos responsáveis pela apuração do fato.

§ 4º O servidor efetivo que exerça cargo comissionado ou função de confiança terá direito ao adicional de titulação de escolaridade por grau de estudo com base na remuneração do cargo efetivo de que seja titular.

§ 5º O servidor efetivo que obtiver aprovação em programa de pós-graduação stricto sensu terá direito a ser liberado pelo seu setor correspondente nos dias em que, comprovadamente, tiver que se ausentar para cursar as disciplinas ou atividades de seu programa.

§ 6º No caso previsto no parágrafo anterior, deverá o setor responsável, em conjunto com o servidor efetivo, elaborar proposta de compensação das horas de trabalho como forma de reposição de suas ausências, evitando assim prejuízos à sua remuneração decorrente do período em que o servidor efetivo se encontre ausente.

Art. 33. Os cursos constantes do artigo anterior serão considerados com observância aos seguintes critérios:

I - cursos de ensino superior: ofertados por instituição reconhecida ou autorizada pelo Ministério da Educação;



CÂMARA MUNICIPAL DE TIROS



II - cursos de especialização: devem cumprir as Resoluções do Conselho Nacional de Educação;

III - cursos dos níveis de mestrado ou doutorado: devem ter registro no Ministério da Educação e cumprir as Resoluções do Conselho Nacional de Educação.

§ 1º Não sendo possível a entrega do diploma quando do requerimento da progressão, o servidor poderá entregar declaração de conclusão do curso emitida pela instituição que o promoveu e apresentar o diploma no prazo de 12 (doze) meses.

§ 2º O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por 12 (doze) meses, mediante requerimento do servidor efetivo, instruído com declaração da instituição que promoveu o curso quanto ao estágio em que se encontra o processo para expedição do diploma.

§ 3º Demonstrada a boa-fé, caso não apresente o diploma no prazo previsto nos parágrafos anteriores, o servidor deverá devolver os valores recebidos; não o fazendo por livre e espontânea vontade, deverá ser aberto processo administrativo disciplinar para apuração das responsabilidades do servidor.

§ 4º Os diplomas estrangeiros devidamente convalidados pelo Ministério da Educação ou órgão equivalente, nos termos das normas federais, serão considerados equivalentes aos nacionais para fins de adicional de titulação de escolaridade por grau de estudo.

SEÇÃO IV DA CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 34. A capacitação profissional constitui o aprimoramento em caráter permanente do servidor, visando ao melhor desempenho de suas atribuições funcionais e à habilitação para ascensão na carreira.

Art. 35. A Câmara Municipal poderá proporcionar aos servidores efetivos a oportunidade de capacitação profissional de interesse para o serviço público, através das atividades seguintes:

- I - participação em cursos de habilitação, aperfeiçoamento e especialização;
- II - participação em congressos, seminários, simpósios, encontros, conferências e palestras;
- III - viagens de estudos e visitas a locais e instituições onde se desenvolvam atividades próprias de sua área de atuação;



CÂMARA MUNICIPAL DE TIROS



IV - elaboração e publicação de trabalhos técnico-profissionais relevantes para o Poder Legislativo.

Art. 36. Ao servidor designado para participar de cursos e outras atividades de capacitação profissional poderá ser concedida dispensa do serviço, sem prejuízo de sua remuneração, computando-se o tempo de afastamento para todos os fins de direito.

Art. 37. O tempo máximo de dispensa a cada servidor para participar de cursos e outras atividades de capacitação profissional será de 30 (trinta) dias, independentemente de quantas atividades possa participar.

Parágrafo único. A participação do servidor em cursos e outras atividades de capacitação profissional fica limitada a um evento por ano.

Art. 38. Após cada dispensa concedida nos termos dos artigos anteriores, o servidor prestará serviços à Câmara durante um período mínimo correspondente ao dobro do tempo em que esteve afastado, sob pena de ressarcir os cofres públicos da importância equivalente à remuneração relativa ao tempo que faltar para completar esse período.

SEÇÃO V DO VENCIMENTO

Art. 39. Vencimento é a retribuição pecuniária fixa, mensal, paga ao servidor pelo exercício efetivo de seu cargo, de acordo com a carga horária e valor definidos nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Remuneração é a retribuição pecuniária ao servidor pelo exercício efetivo do cargo, vencimento acrescido de suas vantagens pessoais, sejam permanentes ou provisórias.

Art. 40. O ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito à jornada de trabalho constante dos anexos desta lei.

SEÇÃO VI DAS FÉRIAS-PRÊMIO

Art. 41. A Câmara Municipal assegurará ao seu servidor efetivo férias-prêmio com duração de 03 (três) meses, adquiridas a cada período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício público, admitida, por opção do servidor, sua conversão em espécie, paga como indenização.

SEÇÃO VII DAS GRATIFICAÇÕES



CÂMARA MUNICIPAL DE TIROS



Art. 42. O Presidente da Câmara deverá conceder gratificação aos servidores efetivos e comissionados, observados os critérios:

I - membro da Comissão de Agente de Contratação (equipe de apoio), de Comissão de Avaliação de Desempenho de Servidores, ou outra comissão de caráter permanente por designação da Presidência: adicional de 10% (dez por cento) sobre o vencimento de seu cargo efetivo, pelo tempo em que permanecer na referida Comissão;

II - Presidente de Comissão de Avaliação de Desempenho de Servidores ou outra comissão permanente por designação da Presidência: adicional de 15% (quinze por cento) sobre o vencimento de seu cargo, pelo tempo em que permanecer na referida Comissão;

III - exercente da Função de Agente de Contratação/Pregoeiro: conforme lei específica.

§ 1º O servidor investido em cargo de direção ou chefia poderá ter substituto; caso o servidor efetivo substitua o titular do cargo, em razão de impedimento ou ausência, e o vencimento deste for maior que o seu, perceberá a diferença como gratificação de função.

§ 2º Este artigo se aplica aos servidores cedidos por outros órgãos da Administração Direta ou Indireta à Câmara Municipal.

§ 3º As gratificações não são permanentes, sendo pagas somente enquanto houver a nomeação para função.

§ 4º O Presidente da Câmara poderá conceder gratificação de função aos servidores efetivos ou comissionados, limitada à metade do valor de seu vencimento.

SEÇÃO VIII DAS DIÁRIAS

Art. 43. O servidor que, eventual ou transitoriamente, por motivo de serviço ou participação em cursos e eventos de capacitação profissional, se afastar do Município em caráter eventual e transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a diárias, para cobrir as despesas de hospedagem, alimentação e locomoção urbana, obedecidas as normas estabelecidas por lei específica.

CAPÍTULO IV DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA



CÂMARA MUNICIPAL DE TIROS



SEÇÃO ÚNICA DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

Art. 44. Para atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, poderá haver na Câmara Municipal de Tiros contratação de pessoal por prazo determinado, nas seguintes hipóteses:

- I - em substituição a servidor, durante o seu impedimento;
- II - para o exercício de atividades inadiáveis ou atendimento a necessidades para as quais não exista cargo público criado ou, se existente, não haja candidato aprovado em concurso realizado para o mesmo;
- III - para o desempenho de atividade que, pela sua natureza e temporalidade do seu exercício, não justifique a criação de cargo público, ou, se existente o cargo, a nomeação de candidato aprovado em concurso realizado para o mesmo;
- IV - para atendimento a situações de calamidade pública, emergência, epidemia e de pesquisa.

§ 1º As contratações de que trata este artigo serão precedidas de justificação de sua necessidade pelo órgão interessado e, na hipótese de serem realizadas para o desempenho de atividade para a qual haja cargo público criado, deverão recair, preferencialmente, em candidatos aprovados em concurso público para o mesmo cargo, se houver, observada a ordem de classificação, e, nos demais casos, obedecerão a procedimento simplificado de seleção.

§ 2º O contratado temporariamente terá sua relação com a Câmara Municipal regida pelo Estatuto dos Servidores Municipais de Tiros, com exceção dos benefícios próprios de servidores efetivos.

§ 3º O contrato por prazo determinado terá prazo de duração de até 12 (doze) meses, prorrogáveis enquanto persistirem os motivos que justificaram a contratação.

CAPÍTULO V DAS LICENÇAS

Art. 45. As licenças permitidas aos servidores da Câmara Municipal deverão seguir as regras do Estatuto dos Servidores Municipais de Tiros.

§ 1º As exceções à regra geral são as seguintes:



CÂMARA MUNICIPAL DE TIROS



I - por motivo de gestação, a servidora da Câmara Municipal terá licença de 180 (cento e oitenta) dias, sendo 120 (cento e vinte) dias custeados pelo Regime de Previdência ao qual esteja filiada e 60 (sessenta) dias por conta da Câmara Municipal, podendo ser concedida a partir do 8º (oitavo) mês de gestação;

II - em razão de paternidade, por 20 (vinte) dias.

§ 2º Ocorrendo nascimento prematuro, a licença terá início no dia do parto.

§ 3º À servidora gestante é assegurado o desempenho de atribuições compatíveis com sua capacidade de trabalho, desde que a inspeção médica de órgão municipal competente entenda necessário.

§ 4º Em caso de aborto involuntário ou admitido por lei, a servidora terá direito a licença por 30 (trinta) dias, mediante atestado emitido por médico da Câmara ou por este aprovado.

§ 5º O servidor autodeclarado do sexo masculino que adotar ou obtiver guarda judicial de criança com até 180 (cento e oitenta) dias de idade terá direito a licença paternidade remunerada de 20 (vinte) dias, contados a partir da data da guarda judicial ou da adoção definitiva.

§ 6º O servidor ocupante de cargo de provimento em comissão terá direito às licenças previstas neste artigo.

§ 7º O servidor licenciado por interesse particular não poderá exercer atividade remunerada em outros órgãos ou entidades do Município, ressalvada a hipótese de acumulação permitida, sob pena de cassação da licença.

Art. 46. Para amamentar filho até a idade de 06 (seis) meses, a servidora terá direito à redução de 1 (uma) hora em sua jornada diária; se for gêmeos, 2 (duas) horas.

Parágrafo único. Após inspeção realizada na lactante por órgão municipal competente, atestando o aleitamento exclusivo no peito, poderá ser prorrogado, por uma única vez, o período de vigência do horário especial previsto neste artigo.

Art. 47. A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança terá direito à licença remunerada, na seguinte proporção:

I - até 1 (um) ano de idade da criança: 120 (cento e vinte) dias;

II - de 1 (um) ano até 4 (quatro) anos de idade da criança: 60 (sessenta) dias;

III - de 4 (quatro) anos até 8 (oito) anos de idade da criança: 30 (trinta) dias.



CÂMARA MUNICIPAL DE TIROS



Parágrafo único. O benefício previsto neste artigo poderá ser prorrogado por até metade do respectivo prazo original, mediante requerimento apresentado pela servidora, dentro do prazo de vigência da licença original.

Art. 48. O servidor poderá obter licença por motivo de doença de pais, filhos, cônjuges ou companheiros, desde que prove que sua assistência pessoal é indispensável e não pode ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

Parágrafo único. A doença e a necessidade de assistência serão comprovadas por atestado de acompanhamento, se o período de afastamento for igual ou inferior a 15 (quinze) dias, e por órgão municipal competente nos demais casos.

Art. 49. A licença por motivo de doença de pais, filhos, cônjuges ou companheiros será concedida sem prejuízo da remuneração, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, consecutivos ou não, em cada 12 (doze) meses, excedido o qual a concessão passará a ser sem remuneração somente para o caso de servidor efetivo, devendo o servidor em comissão ser exonerado se não retornar ao trabalho após o período da licença.

§ 1º É assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data do requerimento motivado da licença, cujo indeferimento obriga ao imediato retorno ao serviço, com a conversão dos dias de afastamento em licença sem remuneração.

§ 2º Na hipótese de afastamento superior a 30 (trinta) dias, o período excedente será desconsiderado para fins de ascensão funcional do servidor efetivo, recomeçando novo interstício após o retorno do servidor às atividades.

Art. 50. Poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de interesse particular, sem remuneração.

Parágrafo único. As regras da licença para tratar de interesse particular seguem o estipulado no Estatuto dos Servidores Municipais de Tiros.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 51. Nenhum servidor efetivo é obrigado a desempenhar atribuições que não sejam próprias de seu cargo, a não ser que seja nomeado para função de confiança ou cargo em comissão.

Art. 52. A chefia imediata do servidor desviado irregularmente de suas atribuições responderá conforme dispuser a lei e arcará com as indenizações a que o mesmo fizer jus.



CÂMARA MUNICIPAL DE TIROS



Art. 53. A posse em cargo de provimento efetivo dependerá de prévia inspeção médica, feita por médicos designados para esse fim, e somente se dará a quem for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo, conforme dispuser o edital.

§ 1º Responderá, conforme dispuser a lei, a autoridade que der posse a candidato inapto para o exercício do cargo.

§ 2º Serão nulos a nomeação e o ato de posse que não observarem o disposto nesta lei e, especificamente, neste artigo.

Art. 54. O enquadramento do atual ocupante de cargo efetivo na sistemática unificada instituída nesta Lei Complementar dar-se-á em cargo efetivo de atribuições correspondentes, de denominação igual ou equivalente e do mesmo grau de escolaridade exigido para o cargo em que se deu o provimento do servidor através de concurso público.

Parágrafo único. A classe em que se posicionará o servidor enquadrado corresponderá à classe inicial, C-1, da respectiva carreira, observado o tempo de serviço já prestado para fins de progressão, na forma do regulamento.

Art. 55. A atual remuneração do servidor é irredutível, nos termos do art. 37, inciso XV, da Constituição da República, desde que percebida com fundamento em norma legal.

§ 1º Para efeitos deste artigo, remuneração é o vencimento básico do cargo, acrescido das vantagens legalmente incorporadas ao patrimônio financeiro do servidor.

§ 2º Caso a atual remuneração do servidor ultrapasse sua remuneração no cargo em que se deu o enquadramento, perceberá ele a diferença a título de vantagem pessoal, cujo valor será reajustado no mesmo índice e na mesma data do reajuste geral dos servidores.

Art. 56. O enquadramento dos servidores aposentados será feito segundo critérios similares aos dos servidores ativos, garantindo-se a paridade e a irredutibilidade de proventos.

Art. 57. Nesta reestruturação fica autorizada ao Poder Legislativo realizar revisão geral da remuneração dos seus servidores efetivos em atendimento ao disposto no art. 37, X, da Constituição Federal de 1988.

§ 1º A revisão geral ora autorizada para os servidores efetivos da Câmara Municipal de Tiros será pelo índice INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, ou outro que vier a substituí-lo.



CÂMARA MUNICIPAL DE TIROS



§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma data e sem distinção de índices em relação aos servidores públicos municipais, no que couber.

Art. 58. Nos demais anos, os vencimentos dos servidores efetivos, comissionados, agentes políticos e do pessoal contratado temporariamente por excepcional interesse público da Câmara Municipal de Tiros deverão ser reajustados anualmente, por índice da inflação a ser definido anualmente na forma do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, no mês de janeiro, por norma legal específica.

Art. 59. O Chefe do Poder Legislativo estabelecerá o horário de expediente da Câmara Municipal através de Ato da Mesa.

Art. 60. As despesas decorrentes do cumprimento desta Lei Complementar correrão à conta de dotações próprias do orçamento do corrente exercício financeiro.

Art. 61. Ficam revogadas a Resolução nº 03/2022 02/2022.

Art. 62. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Tiros, 08 de junho de 2026.


MARCOS ROBERTO DE LIMA

Presidente da Câmara Municipal de Tiros



CÂMARA MUNICIPAL DE TIROS



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade promover a adequação da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Tiros, mediante a criação e reorganização de cargos necessários ao adequado funcionamento das atividades legislativas e administrativas, em conformidade com os princípios constitucionais da legalidade, eficiência, moralidade, impessoalidade e publicidade, previstos no art. 37 da Constituição Federal.

A medida proposta decorre da necessidade de aprimoramento da gestão administrativa e do fortalecimento dos mecanismos de governança, controle e fiscalização interna, especialmente diante do aumento das demandas administrativas, da evolução da legislação aplicável ao setor público e das exigências impostas pelos órgãos de controle.

Destaca-se, nesse contexto, a necessidade de observância do princípio da segregação de funções, amplamente reconhecido pelos Tribunais de Contas, pela Controladoria-Geral da União e pelas boas práticas de governança pública. Referido princípio consiste na distribuição das atividades administrativas entre agentes distintos, evitando que uma mesma pessoa concentre atribuições incompatíveis ou sucessivas dentro de um mesmo procedimento administrativo, reduzindo riscos de erros, irregularidades, fraudes e conflitos de interesse.

A adequada segregação de funções tornou-se ainda mais relevante com a entrada em vigor da Lei Federal nº 14.133/2021, que exige a estruturação dos órgãos públicos de forma a assegurar controles internos eficientes, gestão de riscos e definição clara das responsabilidades dos agentes envolvidos nos processos administrativos, especialmente nas áreas de contratações públicas, gestão patrimonial, recursos humanos, contabilidade e controle interno.

A atual estrutura administrativa da Câmara Municipal, embora tenha atendido às necessidades em períodos anteriores, mostra-se insuficiente para garantir a necessária divisão de atribuições, ocasionando acúmulo de funções e



CÂMARA MUNICIPAL DE TIROS



concentração excessiva de responsabilidades em um número reduzido de servidores.

Nesse sentido, a criação dos cargos previstos neste Projeto de Lei visa proporcionar maior eficiência administrativa, aprimorar os mecanismos de controle interno, assegurar maior segurança jurídica aos atos praticados pela Administração Pública e garantir a continuidade e qualidade dos serviços prestados pelo Poder Legislativo Municipal.

Além disso, a medida contribuirá para o atendimento das recomendações dos órgãos de controle externo, bem como para a modernização da gestão pública, alinhando a estrutura administrativa da Câmara Municipal às exigências legais e às boas práticas de governança atualmente adotadas pela Administração Pública brasileira.

Dessa forma, considerando o interesse público envolvido, a necessidade de fortalecimento da estrutura administrativa e a observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa Legislativa, esperando sua aprovação pelos nobres Vereadores.

Ademais, o presente Projeto de Lei busca promover a necessária adequação normativa da estrutura administrativa da Câmara Municipal, consolidando em lei o quadro de cargos, funções, atribuições e vencimentos dos servidores do Poder Legislativo.

Historicamente, parte da estrutura administrativa da Câmara Municipal foi instituída e regulamentada por meio de resoluções internas. Todavia, a evolução da interpretação constitucional e das orientações dos órgãos de controle tem reafirmado a necessidade de que a criação, transformação e extinção de cargos públicos, bem como a fixação de suas atribuições e remunerações, sejam disciplinadas por lei em sentido formal, observando-se os princípios da legalidade e da reserva legal previstos na Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE TIROS



A presente proposição, portanto, além de modernizar a organização administrativa da Câmara Municipal, promove a regularização legislativa de sua estrutura funcional, conferindo maior segurança jurídica aos atos administrativos, transparência à gestão pública e conformidade com os entendimentos atualmente adotados pelos Tribunais de Contas e demais órgãos de fiscalização.

A reorganização proposta também permite a implementação de adequada segregação de funções entre os diversos setores administrativos, fortalecendo os mecanismos de controle interno, reduzindo riscos operacionais e assegurando maior eficiência na execução das atividades legislativas e administrativas.

Nesse cenário, a criação e reestruturação dos cargos previstos neste Projeto de Lei não representam mera ampliação da estrutura administrativa, mas sim medida necessária para adequação institucional, aprimoramento da governança pública e atendimento das exigências legais e constitucionais que regem a Administração Pública.

Tiros, 08 de Junho de 2026.


MARCOS ROBERTO DE LIMA

Presidente da Câmara Municipal de Tiros



ANEXO I – QUADRO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE TIROS



Cargo	Vagas	remuneração	Escolaridade
Procuradoria Geral	1	R\$9.000,00 (nove mil reais)	Curso superior em Direito com inscrição na OAB
Gestor de Ouvidoria e do CAC	1	R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)	Ensino médio completo
Assessoria Parlamentar	2	R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)	Ensino médio completo
Diretoria de Controle Interno	1	R\$4.600,00	Curso Superior Completo em Direito, Administração ou Contabilidade
Diretoria Contábil	1	R\$9.000,00 (nove mil reais)	Superior em Direito ou contabilidade com inscrição no Conselho de Classe
Diretoria de Secretaria	1	R\$4.600,00	Ensino médio completo
Diretoria de Compras e Contratos	1	R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)	Ensino médio completo
Diretor Técnico Legislativo	1	R\$4.000,00	Superior em Direito com inscrição na OAB
Chefia de Gabinete	1	R\$4.600,00	Ensino médio completo



CÂMARA MUNICIPAL DE TIROS



ANEXO II – QUADRO DE PROVIMENTO EFETIVO

Descrição das Atribuições dos Cargos	Quantitativo de vagas	Remuneração	Escolaridade
Técnico em Administração Atribuição definidas na lei de organização administrativa, a estrutura orgânica da Câmara Municipal de Tiros	5	R\$2.860,00 (dois mil oitocentos e sessenta reais)	Ensino médio completo
Analista legislativo Atribuição definidas na lei de organização administrativa, a estrutura orgânica da Câmara Municipal de Tiros	1	R\$4.600,00 (quatro mil e seis centos reais)	Ensino superior completo em Direito com inscrição nos quadros da OAB

ANEXO III – TABELA DE JORNADA DE TRABALHO.

Os cargos efetivos terão jornada de trabalho não superior a 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais.

